



**PROCESSO Nº : 201600047000108/905**  
**ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERESSADO : ALEXANDRE ALFAIX DE ASSIS**  
**ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CLÁUDIO COSTA**  
**AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO M GODINHO**  
**PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES**

**RELATORIO Nº 155/2019 - GCST.**

Cuida-se de Recurso Administrativo apresentado pelo servidor Alexandre Alfaix de Assis, em face do Despacho nº 997/2015, constante dos autos de nº 201500047002366, em apenso, que acatou o Parecer nº 474/2015 da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas e indeferiu o pedido de horário especial para o exercício da função de jornalista.

Por meio do Despacho nº 1108/2015, a Presidência desta Corte, recebeu o presente recurso, bem como esclareceu que o recurso foi interposto tempestivamente. Após encaminhou os presentes autos à Diretoria Jurídica para nova análise e manifestação (fl. TCE 17).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20/2016, ratificou a competência da Presidência desta Corte para adequação da Portaria nº 023/2013, não encontrando óbices jurídicos. Informou também que segundo a legislação aplicável à categoria profissional em testilha, a jornada laboral dos jornalistas perfaz o montante de 05 (cinco) horas diárias, estando assim regulamentada no setor privado (fls. TCE. 18/20). A Diretoria Jurídica,



manifestou-se também por meio do Parecer nº 224/2017, ratificando o inteiro teor do Parecer nº 20/2016.

Posteriormente, a Presidência desta Casa mesmo diante da nova fundamentação apresentada pela Diretoria Jurídica, manteve a decisão recorrida, razão pela qual determinou o sorteio dos autos em Plenário, nos termos do art.14, inciso XXXVII, do Regimento Interno c/c art.56, §1º, da Lei Estadual nº 13.800/01 (fl. TCE. 21).

Em seguida, os presentes autos foram redistribuídos ao Gabinete da Conselheira Carla Santillo, mas por se tratar de recurso administrativo contra decisão prolatada pela mesma, no exercício da Presidência, declarou seu impedimento para atuação do feito, ocasião em que foi sorteada esta relatoria (fl. TCE. 37).

Posteriormente, a Diretoria Jurídica manifestou por meio do Parecer nº 224/2017, ratificando o inteiro teor do Parecer nº 20/2016.

Instado a se manifestar, a Gerência de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho nº 145 - GGP/2017, informou que o requerente foi enquadrado no cargo de Analista de Controle Externo por força do art.17 da Lei nº 15.122/05, sendo que o referido artigo à época foi omissivo quanto à especialidade dos servidores que já ocupavam posições dentro dos serviços desta Corte.

Tendo em vista a Portaria nº 374/2018, o processo foi encaminhado ao Serviço de Digitação de Processo - SDP desta Corte de Contas, para sua conversão e posterior devolução em formato exclusivamente eletrônico a essa Relatoria.

É o Relatório.



## **VOTO**

O Recurso Administrativo é o instrumento recursal em que a parte interessada, discordando da decisão administrativa, pede sua reforma ou reexame, dentro do prazo legal. De acordo com a Lei Estadual nº 13.800/2001, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

No caso em tela, o recurso interposto é próprio, tempestivo e apresentado por quem detém legitimidade, razão pela qual dele conheço.

O escopo do recurso é simplesmente requerer a modificação do Despacho nº 1108/2015, com a finalidade de correção da Portaria nº 023/2013 desta Corte de Contas, para incluir no rol dos servidores que gozam de carga horária laboral diária diferenciada aqueles que ostentem graduação superior de jornalista e estejam no desempenho desta função.

Inicialmente, destaco que o Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência no sentido de que o jornalista tem direito à jornada reduzida prevista no art.303 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A título de exemplo, Recurso de Revista - 817500-08.2003.5.12.0026, julgado em 16 de setembro de 2009, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, do TST.

Todavia, as regras previstas pela CLT não são aplicáveis aos servidores públicos estatutários, ainda que mais benéficas que as estatuídas pelo ente federativo em sua lei definidora do regime jurídico dos servidores.

Assim, é imperioso reconhecer que o Decreto - Lei nº 972/69



(lei especial), citado nos autos, somente é aplicável no âmbito das relações privadas, regidas pela CLT. Não há que se falar, por conseguinte, em adoção das regras elencadas na Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores públicos federais, estaduais e municipais.

Nesse passo, a Lei Federal nº 8.112/90, disciplina a duração máxima e mínima da jornada de trabalho dos servidores públicos. No âmbito estadual essa jornada é disciplinada pela Lei Estadual nº 10.460/88.

No caso dos servidores públicos do Estado de Goiás, a Lei nº 19.019/2015, estabelece no art.2º, §6º, que a jornada diária de trabalho dos jornalistas respeitará a jornada definida pelo Decreto nº 83.284, de 13 março de 1979.

Contudo, a Lei nº 19.019/2015 é aplicável no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. No âmbito da Corte de Contas, as Leis que regulamentam a matéria suscitada são as Leis Estaduais nº 15.122/05 e 10.460/88.

No caso em tela, o servidor é ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle Externo, com admissão nos quadros do órgão em 08 de fevereiro de 1988.

A Lei Estadual nº 15.122/05, que institui o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores desta Corte de Contas em seu art. 5º estabelece que:

*"São atribuições do Analista de Controle Externo: I - atribuições básicas - desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado, bem como da administração desses recursos,*



*examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal".*

Em seu recurso, o servidor afirma que exerce atividades tipicamente jornalísticas, a exemplo de promover a assessoria de imprensa, por meio de produção, encaminhamento e acompanhamento de matérias jornalísticas referentes ao funcionamento da Casa e ações de fiscalização, publicação no site da instituição, além de condução de pessoal da imprensa interessado na divulgação do órgão.

No entanto, é necessário observar que a Portaria SRH/MP nº 222/08, em seu anexo, estabelece que a denominação do cargo a ser contemplado com a jornada reduzida é o de "Jornalista", o qual difere do cargo ocupado pelo servidor em epígrafe, de Analista de Controle Externo.

Nesse sentido, acrescento as seguintes decisões que reforçam a tese exposta:

**SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 5 (CINCO) HORAS DIÁRIAS. DECRETO-LEI Nº 972/69 E DECRETO Nº 83.284/79. INAPLICABILIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A carga horária do jornalista no serviço público é aquela prevista no art. 19 da Lei nº 8.112/90, inaplicável em relação a ele o regime especial da jornada reduzida que favorece os profissionais que, nessa atividade, trabalham como empregados de empresas privadas. 2. Insubsistente a alegação de desvio de função, consiste no exercício de cargo comissionado privativo de Analista Judiciário sendo o autor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, "pois o efetivo exercício de funções não gera por si só o direito ao enquadramento, ante óbice inafastável da exigência de



*concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo (art. 37, II, da CR/88), não se prestando a suprir a ausência de tal modo de acesso constitucionalmente fixada a alegada prestação de serviços idênticos. 3. Verifica-se, de acordo com o artigo 32 e parágrafo único do Regulamento Geral do TRT da 24ª Região, que a função comissionada de Chefe de Gabinete de Comunicação, não exige formação específica de jornalista, já que a função de Chefe de Gabinete possui atribuições comuns para diferentes setores do Tribunal, e também não é reservada exclusivamente aos titulares do cargo de Analista Judiciário. 4. Recurso improvido. (sem grifos no original) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.000180-7/MS. Relator: Desembargador Federal Johonsom Di Salvo. Unânime. Julgado em 06 de outubro de 2009*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUTARQUIA. MP Nº 1.561/97. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E NULIDADE PROCESSUAL REJEITADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHODE 5 (CINCO) HORAS DIÁRIAS. DECRETO-LEI Nº 972/69 E DECRETO Nº 83.284/79. INAPLICABILIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. 1. Sentença proferida contra autarquia na vigência da MP nº 1.561-1/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.469 /97, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Remessa tida por interposta. 2. Não configura litispendência o ajuizamento de ação nesta Justiça Comum Federal, pleiteando parcela remuneratória relativa ao período posterior à conversão do servidor ao regime estatutário, na pendência de ação proposta perante a Justiça do Trabalho, na qual se reconheceu a competência daquele órgão apenas em relação ao período anterior à mencionada conversão de regime. 3. Lide que versa sobre matéria exclusivamente de direito pode ter o seu julgamento antecipado, independentemente de dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do CPC. Hipótese em que não restou demonstrado nenhum prejuízo para a parte, por não se reportar a prova documental pretendida a questão fática discutida nos autos, mas sim a questão de direito, conhecível de ofício pelo juiz. 4. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o*



*próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Prescrição incorrente na espécie.*

**5. Não se aplica ao servidor público estatutário ocupante de cargo de jornalista a jornada de trabalho da categoria profissional, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 972 /69 e Decreto nº 83.284/79, mas, sim, aquela prevista no art. 19 da Lei nº 8.112/90 (entre o mínimo de seis e o máximo de oito horas diárias), por se tratar de lei específica. Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça (AC 1999.01.00.104184-0/MG, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 15/09/2005, p.107; MS 4.334/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Terceira Seção, julgado em 25.11.1998, DJ 01.02.1999 p. 101)**

**6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF1 -Apelação Cível nº 1997.01.00.037442-7/MG, 1ª Turma, Rel. Juíza. Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJE nº 160, 21.08.2006)**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. De acordo com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. Hipótese em que a alteração da jornada de trabalho não se operou mediante anulação de um ato administrativo anterior, de modo que não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999. 3. **À minguada de lei prevendo como especial a atividade profissional de telefonista, nada impede que a Administração, pautada pela conjugação dos critérios de conveniência e oportunidade, modifique a jornada de trabalho em relação ao referido cargo, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei -mínimo de seis e máximo de oito horas diárias.** 4. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC, "nas hipóteses em que houver aumento de carga horária dos



servidores, essa só será válida se houver formal elevação proporcional da remuneração; caso contrário, a regra será inconstitucional, por violação da norma constitucional da irredutibilidade vencimental". 5. No caso, todavia, não há comprovação de que não houve a necessária compensação financeira pelo aumento da jornada de trabalho, tampouco está a pretensão autoral baseada em tal assertiva. 6. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça -AgRg no Resp 1147431/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SE XTA TUR MA, julgado em 26/05/2015, Dje 02/06/2015)

No caso ora em análise, verifico que a Gerência de Gestão de Pessoas no Despacho nº 145 - GGP /2017, informou que o requerente foi enquadrado no cargo de Analista de Controle Externo por força da Lei nº 15.122/05, sendo que o referido dispositivo à época foi omissivo quanto à especialidade dos servidores que já ocupavam posições dentro dos serviços desta Corte. Somente com a redação dada pela Lei nº 16.875/10 foi criada a tabela das tarefas típicas e pré-requisitos, com alterações posteriores pelas Leis nºs 18.321/13 e 19.362/16. No entanto, não houve o enquadramento do referido servidor quanto a sua especialidade.

Assim, considerando que a Administração Pública deve pautar seus atos em estrita observância no princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/1988), bem como o fato do requerente não estar enquadrado como "jornalista" no Plano de Cargos e Salários deste Tribunal, não acolho o pedido formulado pelo requerente ante as razões acima expostas.

Ante o exposto, evidenciados os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. É como voto.



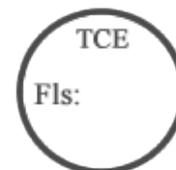
# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

---

Goiânia, 22 de agosto de 2019.

Cláudio André Abreu Costa  
**Conselheiro-substituto**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 155/2019 - GCST**

